



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N.º 840/XIV/2.ª**

**Promove o aprofundamento da disponibilização de dados abertos relativos a informações do setor público.**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 14 de junho de 2021, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Projeto de Lei n.º 840/XIV/2.ª referido em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 18 de maio de 2021 tendo sido submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento legal e antecedentes**

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na atual redação e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

**CAPÍTULO III**

**Apreciação da iniciativa**

A presente iniciativa tem por objeto a promoção do aprofundamento da disponibilização dos dados abertos relativos a informações do setor público, procedendo, assim, à terceira alteração da Lei de Acesso aos Documentos da Administração, aprovada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Nesse sentido, o projeto apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) na Assembleia da República pretende introduzir profundas alterações ao regime dos chamados "dados abertos", atualizando com



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

o ordenamento jurídico europeu, nomeadamente, através da transposição da Diretiva (UE) 2019/1024, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

Assim sendo e atendendo às alterações propostas ao artigo 1.º sobre o objeto da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, verifica-se, desde logo, a intenção do autor de uniformizar os ordenamentos jurídicos, quer o nacional, quer o europeu, procedendo à atualização das menções das diretivas que agora vigoram no âmbito desta legislação.

Relativamente ao artigo 3.º as alterações apresentadas visam introduzir na ordem jurídica nacional um conjunto de atos/processos ou definições de prerrogativas que são conferidas às entidades referidas no âmbito de aplicação subjetivo do diploma e como é que estes passam a ser considerados à luz da legislação portuguesa. Nesses termos, importa referir que são significativos os conceitos que passam, em caso de aprovação do presente Projeto de Lei, a integrar o ordenamento jurídico, sendo eles: anonimização, conjuntos de dados de elevado valor, dados abertos, dados dinâmicos, dados de investigação, dados pessoais, formato aberto, formato legível por máquina e reutilização.

No que concerne às alterações introduzidas na alínea b) do n.º 7 do artigo 6.º, estas visam assegurar a inclusão de uma salvaguarda das informações relativas aos estabelecimentos prisionais e centros educativos previstos na Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, limitando, assim, a disseminação de informação que possa perigar ou colocar em causa a capacidade operacional ou a segurança das instalações e do pessoal desses serviços.

A atualização do artigo 11.º é apenas em virtude da alteração proposta no artigo 3.º pelo que as alíneas abrangidas são as mesmas que já são tidas em consideração na legislação atual.

As alterações introduzidas, quer no artigo 13.º, quer no artigo 17.º são de ordem instrumental e decorrentes do processo de atualização de legislação que o proponente pretende encetar.

Verificada a alteração prevista para o artigo 19.º cumpre dizer que esta propõe uma alteração da regra geral, uma vez que em caso de aprovação os documentos passam a poder ser reutilizados para fins comerciais e ou não comerciais, salvo disposto em legislação específica em contrário. Ou seja, o mesmo é referir que, com a eventual aprovação deste projeto, todos os documentos podem ser reutilizáveis, salvo se em situações específicas a lei o mencionar em contrário para o efeito. Relativamente a este artigo, cumpre mencionar que é intenção do proponente revogar o n.º 3 atualmente em vigor, norma que prevê a impossibilidade de reutilização dos documentos detidos ou elaborados por empresas de radiodifusão de serviço público, suas filiais e outras entidades, estabelecimentos de ensino e investigação e, ainda, pessoas coletivas públicas ou privadas que se dediquem à prestação de serviços e atividades culturais. Nos aditamentos ora propostos, o autor sugere ainda que, como regra instrutória de elaboração de documentos, as entidades sujeitas à presente lei devem procurar



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

realizar os documentos e dados que produzam ou disponibilizem sejam, sempre que possível, abertos, desde a sua conceção, tendo em vista a disponibilização futura, bem como, pretendem referir que os órgãos e entidades da administração pública não podem invocar o direito do fabricante de uma base de dados de proibir a reutilização da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo da mesma, conforme previsto n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 122/2000, 4 de julho.

No que concerne aos documentos que não podem ser objeto de reutilização, o autor propõe aumentar a lista integrando a impossibilidade de reutilização de todos os documentos que estejam na posse de empresas públicas relacionados com atividades diretamente expostas à concorrência, que contenham categorias especiais de dados em razão de proteção de segurança do Estado, ou segurança pública, confidencialidade de dados estatísticos, confidencialidade de dados comerciais, nomeadamente, segredos comerciais, profissionais ou empresariais. Do ponto de vista da sistemática, o autor recupera neste artigo o postulado no n.º 3 do artigo 19.º atualmente em vigor onde menciona que não podem ser reutilizados documentos detidos ou elaborados por empresas de radiodifusão de serviço público, suas filiais e outras entidades, estabelecimentos de ensino e investigação e, ainda, pessoas coletivas públicas ou privadas que se dediquem à prestação de serviços e atividades culturais.

No quadro das alterações propostas ao artigo 22.º cuja epigrafe é resposta ao pedido de reutilização aditam-se mais dois números cujo propósito é inserir no corpo normativo do diploma a não aplicação do estatuído neste artigo aos estabelecimentos de ensino, organismos que realizem investigação e organismos financiadores de investigação e, ainda, a salvaguarda de que, sempre que possível, o processo de disponibilização dos dados verifica-se por via de publicação, catalogação ou carregamento dos dados solicitados no portal "dados.gov" e do envio ao requerente do endereço de acesso aos mesmos por esse portal.

Relativamente às condições de reutilização o proponente refere que a autorização não é, por regra, sujeita a condições, salvo se tais condições forem objetivas, proporcionadas, não discriminatórias e justificadas por um objetivo de interesse público, sendo que as licenças públicas a conceder são abertas e disponíveis em linha, concedendo direitos de reutilização amplos e sem limitações tecnológicas, financeiras ou geográficas. É pretensão do autor que a reutilização dos documentos ou dados seja gratuita.

No que concerne às normas relativas às condições de reutilização para fins de publicidade, as mesmas passam a ser preestabelecidas e publicitadas, sempre que possível por via eletrónica, devendo ser indicados os meios de tutela ao dispor do requerente no caso de recusa da reutilização do documento.

Atendendo à ampla reformulação apresentada nesta iniciativa parlamentar importa, por fim, referir as condições relativas aos acordos de exclusividade.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

Por regra, são proibidos acordos de exclusividade de reutilização de documentos, havendo, contudo, exceções, caso seja necessário a prestação de um serviço de interesse público, sendo a respetiva atribuição devidamente fundamentada e reavaliada. Nas alterações ora apresentadas referentes a este tema, importa referir que os acordos de exclusividade são transparentes e publicados no espaço do governo próprio para o efeito com uma periodicidade nunca inferior a 2 meses antes da entrada em vigor do referido acordo. No que se refere à digitalização dos recursos culturais, os mesmos estão excecionados do n.º 1 do artigo 25.º, todavia, os referidos acordos não devem ser superiores a 5 anos, sendo a sua entrega prevista a título gratuito ao organismo do setor público, de uma cópia dos recursos culturais digitalizados.

Apresentadas, globalmente as alterações propostas, importa abordar os aditamentos. Quanto a esta matéria, refira-se que, em função das alterações propostas no artigo referente às definições, importa salientar a introdução dos dados dinâmicos, conjuntos de dados de valor elevado e os dados de investigação onde se concretiza, de forma pormenorizada, as alterações propostas com a introdução desses dados.

Concluída a apreciação das principais alterações sugeridas pelo proponente afigura-se como necessário a concretização da apreciação política sobre o diploma em apreço.

Dados abertos são dados que podem ser livremente utilizados, reutilizados e distribuídos por quaisquer pessoas, focados, na maioria das vezes, em elementos não textuais, tais como mapas, genomas, compostos químicos, fórmulas científicas e matemáticas biociências, biodiversidade, entre outros. Decorre de um consenso generalizado que há diferentes fontes de dados abertos, podendo estas serem dados abertos relativos à ciência, dados abertos no governo, dados nas empresas privadas, universidades, tecnologia e industriais criativas no geral.

Desmaterializando esta considerações prévias a que se junta uma profunda análise ao diploma, conclui-se que este é o tema profundamente técnico, mas que, simultaneamente, é revestido de uma importância política elevada. Os dados abertos permitem, numa era de digitalização e globalização, a possibilidade de fruir da informação trabalhada por terceiros. Seguindo o espírito europeu, os dados abertos corporizam nos tempos atuais um dos primados europeus assentes na liberdade de pessoas e bens. Partindo desta perspetiva, as alterações propostas aproximam o diploma em apreço das diretivas comunitárias sobre o tema. Além disso, a transposição da diretiva que aqui se refere foi aprovada no seio das instituições europeias após a entrada em vigor do Regime Geral da Proteção de Dados, resultante, igualmente, de uma decisão europeias. Nestes termos, a transposição afigura-se decisiva para que, num mercado livre e globalizado, aqueles que produzem os referidos dados abertos possam estar em igualdade de circunstâncias com terceiros. Todavia e como anteriormente se referiu, existem vários níveis de dados abertos condicionados, evidentemente, às áreas de atuação. Os dados abertos num



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

mercado concorrencial devem merecer uma tutela jurídica diferente daquela que decorre, a título de exemplo, do escrutínio próprio dos dados abertos relativos a outras matérias, nomeadamente às questões da governação.

Das alterações introduzidas, mais do que a introdução de novas fontes, salienta-se de forma positiva como foram salvaguardadas algumas estruturas comunitárias, passando estas a serem salvaguardadas pelas exceções à partilha da informação, ao contrário de outros países.

Tudo isto considerado, é entendimento desta Assembleia que não obstante a importância da atualização da legislação em vigor nestas áreas, respeitando os ditames europeus, importa consagrar, numa lógica subjacente a um princípio de soberania, que a reutilização de documentos, em especial nas áreas emergentes, deve salvaguardar o valor acrescentado produzido no País. Importa, ainda, referir que, caso esta iniciativa legislativa venha a ser aprovada, a regra passa a ser da livre reutilização dos documentos o que poderá implicar, a título futuro, uma comercialização de dados, mesmo que protegidos pelo regime geral da proteção de dados, contrariamente aquilo que atualmente está estatuído. Pese embora se verifique na iniciativa apresentada um aprofundamento dos dados abertos relativos ao setor público, a questão acima referida não deve ser menosprezada.

Assim, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude delibera, por maioria, com os votos a favor do PSD, CDS-PP e PCP e a abstenção do PS emitir parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 840/XIV/2ª que promove o aprofundamento da disponibilização de dados abertos relativos a informações do setor.

Funchal, 14 de junho de 2021

O Relator

  
(Bruno Miguel Melim)

O Presidente

  
(Jacinto Serrão)